



MLC  
Nº 70010487726  
2004/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E  
PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO. PRECATÓRIO.  
CESSÃO. EXECUÇÃO. INGRESSO. CESSIONÁRIO.  
PLURALIDADE DE CREDITORES. LEGITIMIDADE  
CONCORRENTE.**

Se o crédito constituído em precatório não se subsume em nenhuma das hipóteses excludentes do artigo 78 do ADCT (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000), a cessão, por ato entre vivos, considera-se, em princípio, regular, conferindo, ao cessionário, a faculdade de “promover a execução, ou nela prosseguir”, nos termos do artigo 567, II, do CPC.

Cuida-se de fenômeno distinto de alienação de coisa litigiosa regulada no artigo 42 do CPC, razão pela qual o princípio da estabilidade subjetiva não impede o ingresso do cessionário na relação processual.

Se o título contempla pluralidade de credores, enseja a formação de litisconsórcio ativo, na execução, conferindo legitimidade concorrente inclusive ao cessionário.

**AGRAVO PROVIDO. VOTO VENCIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Nº 70010487726	COMARCA DE PORTO ALEGRE
CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA	AGRAVANTE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO
CELIA MIRANDA DOS SANTOS	INTERESSADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.



MLC  
Nº 70010487726  
2004/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DESA. REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO.**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2005.

**DESA. MARA LARSEN CHECHI,**  
**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

### **DESA. MARA LARSEN CHECHI (RELATORA)**

Através do presente Agravo de Instrumento, **CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA.** bate-se pelo reconhecimento de seu direito de ingresso na execução originada de sentença de procedência da ação que Célia Miranda dos Santos moveu contra o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, forte no artigo 567, inc. II, do CPC. Invoca a condição de cessionário de crédito inscrito em precatório, conferido a SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C. pelo patrocínio da referida causa. Colaciona precedentes jurisprudenciais em reforço à sua tese. Pede agregação de efeito suspensivo, e final provimento.

Foi atribuído efeito suspensivo ao agravo (fls. 85-86).

Em resposta (fls. 90-92), o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** requer o desprovimento do recurso. Sustenta, em síntese, que o cedente do crédito não integra a relação processual. Assevera que a transação “limitou-se ao crédito dos honorários advocatícios – e não do débito principal –”, o que, a seu juízo, inviabiliza “a alteração do pólo ativo, porquanto a parte autora tem legitimidade concorrente para



MLC  
Nº 70010487726  
2004/CÍVEL

executar os honorários advocatícios em seu próprio nome...”, como acontece nos autos.

É o relatório.

## VOTOS

### DESA. MARA LARSEN CHECHI (RELATORA)

Consoante assentado em exame liminar, “A teor do artigo 286 do Código Civil, ‘O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.’

“E o artigo 78 do ADCT (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe: ‘Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiveram os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorreram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, **permitida a cessão dos créditos.**’ (destaquei)

“Havendo previsão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor’, conforme proveu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Quinta Turma, no julgamento do AGRESP nº 631110, em 17.06.2004, Relator o Sr. Min. GILSON DIPP.

“Não subsumido o crédito sub judice em nenhuma das hipóteses excludentes, a cessão, por ato entre vivos, considera-se, em princípio, regular, conferindo, ao cessionário, a faculdade de ‘promover a execução, ou nela prosseguir’, nos termos do artigo 567, II, do CPC.



MLC

Nº 70010487726

2004/CÍVEL

*“Como visto, cuida-se, aqui, de cessão de crédito (constituído em decisão trântita em julgado), fenômeno distinto de alienação de coisa litigiosa regulada no artigo 42 do CPC, razão pela qual o princípio da estabilidade subjetiva não impede o ingresso do cessionário na relação processual.*

*“A urgência, no caso, está diretamente relacionada com a privação do direito de perseguir a satisfação do crédito em juízo.”*

Cabe acrescentar, por fim, que, se o título contempla pluralidade de credores, enseja a formação de litisconsórcio ativo, na execução, conferindo legitimidade concorrente inclusive ao cessionário.

Pelo exposto, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

#### **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO**

Em que pese a posição da eminente Relatora, tenho posicionamento diverso, razão pela qual estou a divergir.

Com efeito, ainda que reconhecida a alegada cessão de crédito, esta não tem o condão de possibilitar a sucessão de partes processuais, diante do disposto no artigo 42 do CPC.

#### Art. 42

“ A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente

§ 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.”

Trata-se, no caso, de aplicação do princípio da estabilidade subjetiva da relação processual, uma vez que a cessão de crédito não autoriza



MLC

Nº 70010487726

2004/CÍVEL

a sucessão das partes na execução, porque ineficaz em relação a tal processo, devendo a exeqüente continuar integrando o pólo ativo da demanda, embora tenha sido realizada a cessão de crédito entre particulares com todas as formalidades atinentes.

Ademais, diante do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 42 do CPC, sem o consentimento do IPERGS, agravado, não pode a agravante substituir a credora na execução.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE PRECATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. Ressalvados os casos previstos em lei, é vedada a substituição voluntária das partes. Inteligência do artigo 41, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70009438367, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 19/10/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO POR ESCRITURA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE SUBJETIVA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Mostra-se incabível o pedido da agravante de habilitação como sucessor no feito executivo, em razão da cessão dos direitos do crédito executado, diante da necessidade de anuência do IPERGS, consoante o dispõe o artigo 42 do Código de Processo Civil, cabendo à cessionária apenas figurar na condição de assistente simples em atenção ao princípio da estabilidade subjetiva da relação processual. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008922833, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS, JULGADO EM 06/10/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECATÓRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. A viabilidade jurídica da homologação de cessão de direitos creditórios firmada por instrumento público, não se estende a habilitação como credor no processo executivo já em andamento, porquanto referida cessão não autoriza a sucessão



MLC  
Nº 70010487726  
2004/CÍVEL

das partes, mormente quando inexistente o consentimento do devedor. AGRADO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006297477, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 17/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PRETENSÃO À ALTERAÇÃO SUBJETIVA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO DIREITO MATERIAL QUE NÃO INTERFEREM NA RELAÇÃO PROCESSUAL. ESTABILIDADE. EXEGÊSE DO CAPUT E DOS §§ 1º E 2º, DO ART. 42 DO CPC. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIA E ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CESSÃO NÃO CONHECIDOS. AGRADO IMPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005867106, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: TERESINHA DE OLIVEIRA SILVA, JULGADO EM 07/05/2003)

PROCESSUAL CIVIL. 1- CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. ALTERAÇÃO SUBJETIVA DE PARTE. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO DIREITO MATERIAL QUE NÃO INTERFEREM NA RELAÇÃO PROCESSUAL. ESTABILIDADE SUBJETIVA. 2- LIBERAÇÃO DO VALOR DO PRECATÓRIO NA DATA DO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DO PRÓPRIO TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO EXEQUENTE. AGRADO DESPROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA NO TOCANTE À HABILITAÇÃO, DE OFÍCIO POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70001833235, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PERCIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, JULGADO EM 08/02/2001)

Como se vê, deve ser resguardada a condição de credora originária do direito de crédito constante no precatório.

Oportuno salientar, que, pode o adquirente figurar na condição de assistente simples.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MLC  
Nº 70010487726  
2004/CÍVEL

**DESA. REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS (PRESIDENTE)** - De acordo com a relatora.

“POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO.”

Julgadora de 1º Grau: Dr.<sup>a</sup> CRISTINA LUISA M DA SILVA MININI

ASD/G